



Apucarana, 26 de março de 2025

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 037/2025

O Nobre Vereador Danylo Acioli, apresentou projeto de lei que busca instituir a obrigatoriedade do uso do Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (VOLP) em todas as comunicações oficiais do município.

A Procuradoria Jurídica Legislativa da Câmara Municipal, é órgão consultivo, exercendo as funções de assessoramento jurídico e de orientação da Mesa Diretora, da Presidência da Casa e dos setores legislativos, através da emissão de pareceres escritos e verbais, bem como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões, por meio de reuniões, de manifestações escritas e de aconselhamentos. Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público e os setores legislativos, sem caráter vinculante.

É importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos senhores Vereadores em Plenário.

Sob os aspectos legais, denota-se a *ausência de usurpação de competência legislativa reservada ao executivo ou privativa a união ou ao estado, nos termos dos § 1º do artigo 61 e 84 da Constituição Federal, sendo que a iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao poder legislativo quando não se tratar de matéria reservada, resguardando portanto total legalidade a propositura do presente.*

Constata-se a existência de assunto cuja matéria aborda interesse local, conforme preconiza o inc. I do artigo 30 da Constituição Federal, o qual subscrevemos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Portanto, o tema tratado nessa propositura não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).





No que concerne ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário. Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim ao meu sentir, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Além destes pontos da legalidade, é oportuno ressaltar o cumprimento dos requisitos e formalidades previstas na Lei Complementar 95/1998, que Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Em análise dos requisitos e formalidades legais aferidos pela Lei Complementar Federal 95 de 1998, instituída com matriz constitucional junto ao artigo 59 da Constituição Federal, o presente projeto cumpre os requisitos estruturais para elaboração, redação e alteração de leis em conformidade ao artigo 3º e ss da supramencionada legislação.

Conclusão

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, do ponto de vista de constitucionalidade e juridicidade, esta Assessoria Jurídica OPINA pela viabilidade do Projeto de Lei em questão, uma vez que sua origem está acobertada pela legalidade da competência do autor do projeto, observada a técnica legislativa.

É o parecer que se submete à apreciação.

PETRONIO CARDOSO

Procurador Jurídico Legislativo

